

do Xingu. Exercício de 2004. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Recolhimento. Multa. Cópia dos autos ao MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Vitória do Xingu, a não aprovação das contas do Executivo, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade do Sr. Anselmo Hoffmann, em razão da não comprovação da despesa orçamentária e extra-orçamentária, impossibilitando a verificação do cumprimento do Art. 212, da CF, Art. 7º, da Lei nº 9.424/96 (FUNDEF), Art. 77, III, do ADCT (gastos com saúde), Art. 20, III, "b", da LRF (gastos com pessoal) e gerando um lançamento à conta agente ordenador, no montante de R\$-5.716.086,15 (cinco milhões, setecentos e dezesseis mil, oitenta e seis reais e quinze centavos), que deverá ser recolhido pelo responsável, Sr. Anselmo Hoffmann, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, e, ainda, multa no valor de R\$-18.360,00 (dezoito mil, trezentos e sessenta reais), correspondente a 30% dos seus vencimentos anuais, pela remessa fora do prazo dos Relatórios de Gestão Fiscal, na forma do Art. 5º, I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000;

**II** – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

#### RESOLUÇÃO Nº 11.263, DE 15/20/2013

##### Processo nº 070012006-00

Origem: Prefeitura Municipal de Anajás  
Assunto: Prestação de contas do exercício de 2006  
Responsável: Edson da Silva Barros  
Relator: Cons. Daniel Lavareda

*EMENTA: P.M. de Anajás. Exercício de 2006. Prestação de contas. Despesas sem amparo legal; Despesas executadas em descumprimento a lei 8.666/93 e sem o devido processo licitatório. Parecer Prévio pela não aprovação. Aplicação de multas.*

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Anajás, que sejam reprovadas as contas da Prefeitura Municipal, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Edson da Silva Barros.

#### RESOLUÇÃO Nº 11.268, DE 17/10/2013

##### Processo nº 520012008-00

Origem: Prefeitura Municipal de Oeiras do Pará  
Assunto: Prestação de contas de Governo do exercício de 2008  
Responsável: Dulcídio Ferreira Pinheiro  
Relator: Cons. Daniel Lavareda

*EMENTA: P.M. de Oeiras do Pará. Exercício de 2008. Prestação de contas de Governo. Despesas com pessoal do Poder Executivo em desacordo ao Art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal; Descumprimento ao Art. 19, III, da LRF. Parecer Prévio pela não aprovação. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.*

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Oeiras do Pará, que sejam reprovadas as contas de Governo da Prefeitura Municipal, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Dulcídio Ferreira Pinheiro.

#### ACÓRDÃO Nº 24.069, DE 27/08/2013

##### Processo nº 1350042008-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Curuá  
Assunto: Prestação de Contas de 2008  
Responsável: Paulo dos Santos Rocha  
Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

*EMENTA: Prestação de Contas. FMS de Curuá. Exercício de 2008. Pela não aprovação das contas. Recolhimento. Cópia dos autos ao MPE.*

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Saúde de Curuá, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Paulo dos Santos Rocha, que deverá recolher aos cofres municipais, no prazo de 15 (quinze) dias, atualizada monetariamente, a quantia de R\$-90.570,31 (noventa mil, quinhentos e setenta reais e trinta e um centavos), referente ao agente ordenador;

**II** – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

#### ACÓRDÃO Nº 24.300, DE 15/10/2013

##### Processo nº 672712007-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Santa Cruz do Arari  
Assunto: Prestação de contas do exercício de 2007  
Responsável: Ediene Pamplona Bentes  
Relator: Cons. Daniel Lavareda

*EMENTA: FMS de Santa Cruz do Arari. Exercício de 2007. Prestação de contas. Despesas realizadas que deixaram de observar as exigências dispostas na Lei nº 8.666/93. Pela não aprovação. Aplicação de multas.*

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Negar aprovação à prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Santa Cruz do Arari, exercício de 2007, de responsabilidade da Sra. Ediene Pamplona Bentes.

#### ACÓRDÃO Nº 24.320, DE 17/10/2013

##### Processo nº 524942008-00

Origem: Fundo Municipal de Educação de Oeiras do Pará  
Assunto: Prestação de contas do exercício de 2008  
Responsável: Maria do Socorro Ferreira Pinheiro  
Relator: Cons. Daniel Lavareda

*EMENTA: FME de Oeiras do Pará. Exercício de 2008. Prestação de contas. Conta Agente Ordenador; Não repasse ao INSS e FUNPREV das contribuições retidas dos contribuintes; Encargos patronais não foram devidamente apropriados e recolhidos; Ausência de processos licitatórios. Pela não aprovação. Aplicação de multas. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.*

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Negar aprovação à prestação de contas do Fundo Municipal de Educação de Oeiras do Pará, exercício de 2008, de responsabilidade da Sra. Maria do Socorro Ferreira Pinheiro

#### ACÓRDÃO Nº 24.321, DE 17/10/2013

##### Processo nº 524912008-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Oeiras do Pará  
Assunto: Prestação de contas do exercício de 2008  
Responsáveis: Maria Elibeth Tenório Leão – período 01/01 a 31/08/2008 e Edson Tenório Sampaio – período 01/09 a 31/12/2008

Relator: Cons. Daniel Lavareda  
*EMENTA: FMS de Oeiras do Pará. Exercício de 2008. Prestação de contas. Encargos Patronais referentes ao INSS e IPM não foram devidamente apropriados e recolhidos; Dispensa ilegal de processos licitatórios. Pela não aprovação. Aplicação de multas.*

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Negar aprovação à prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Oeiras do Pará, exercício de 2008, de responsabilidade de Maria Elibeth Tenório Leão – período de 01/01 a 31/08/2008 e Edson Tenório Sampaio – período de 01/09 a 31/12/2008.

#### ACÓRDÃO Nº 24.324, DE 22/10/2013

##### Processo nº 370022011-00

Origem: Câmara Municipal de Itupiranga  
Assunto: Prestação de contas do exercício de 2011  
Responsável: Carmélio Araújo dos Santos  
Relator: Cons. Daniel Lavareda

*EMENTA: C.M. de Itupiranga. Exercício de 2011. Prestação de contas. Pagamento a maior aos Vereadores. Impossibilidade de visualizar no sistema E-Contas a pormenorização dos pagamentos de diárias aos Vereadores. Pela não aprovação. Aplicação de multas e recolhimentos. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.*

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, de conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: Negar aprovação à prestação de contas da Câmara Municipal de Itupiranga, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Carmélio Araújo dos Santos.

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

### AC. 52.685 E RESOL. 18.529, 18.530 E 18.531 NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 610600

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessões de 24/10 e 07/11 de 2013, tomou as seguintes decisões:

#### ACÓRDÃO Nº 52.685

Processo nº 2012/50530-6  
Assunto: Recurso de Reconsideração  
Recorrente: Sr. JOSUÉ DA SILVA NEVES - Prefeito à época, da Prefeitura Municipal de CURUÇA.  
Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº 49.355 de 12.07.2011  
Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, inciso I da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

#### RESOLUÇÃO Nº 18.529

Aprova procedimentos de instrução processual simplificada a serem adotados em processos de prestação e tomada de contas de convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos jurídicos congêneres, e dá outras providências.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando o princípio constitucional da celeridade processual, com vistas à agilidade no trâmite e a eficiência do exame e julgamento, fortalecendo a estratégia de diminuição do tempo de duração na instrução dos processos; Considerando o objetivo aprovado no Plano Estratégico 2012-2015 deste Tribunal de atuar seletivamente no passivo processual, aprovado pela RESOLUÇÃO Nº 18.157/2011; Considerando, finalmente, a manifestação da Presidência constante da Ata nº 5.184 desta data;

**RESOLVE**, unanimemente:

Art. 1º Esta Resolução aplica-se a processos relativos a convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos jurídicos congêneres, com vigência até 31 de dezembro de 2012, que se encontram em fase de instrução preliminar.

Art. 2º Os processos de prestação de contas de convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos jurídicos congêneres, com repasse de recursos financeiros até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), após audiência do Ministério Público de Contas e homologação do Tribunal Pleno, serão arquivados.

§ 1º A homologação do Tribunal Pleno pelo arquivamento dos autos não pressupõe o julgamento das contas.

§ 2º Os processos enquadrados no caput deste artigo poderão ser submetidos em lote ao Tribunal Pleno.

§ 3º No caso de ocorrerem, no prazo de 5 (cinco) anos após a homologação, novas circunstâncias que possam ensejar a modificação da situação dos processos abrangidos por este artigo, os autos serão desarquivados seguindo-se todas as fases processuais.

Art. 3º Os processos de prestação de contas de convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos jurídicos congêneres, com repasse de recursos financeiros de valores acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) até o limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), terão instrução processual simplificada.

Art. 4º Os processos de tomada de contas de convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos jurídicos congêneres, até o limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), após a instrução simplificada, seguirão as demais fases processuais.

Art. 5º A instrução simplificada conterá relatório resumido, conclusivo e fundamentado, com base na Lei Orgânica, no Regimento, nesta Resolução e nos demais atos normativos pertinentes à matéria.

Art. 6º Os processos tratados por esta Resolução terão tramitação preferencial nos termos do art. 42, inciso XI, do Regimento Interno deste Tribunal.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

#### RESOLUÇÃO Nº 18.530

Regulamenta a percepção de vantagens previstas em lei para os Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas e dá outras providências.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando proposição da Presidência constante da Ata n. 5.184, desta data,

**RESOLVE**, unanimemente:

Art. 1º. Aos Conselheiros aplicam-se as vantagens previstas na Lei n. 5.008, de 10 de dezembro de 1981, com alterações posteriores, percebidas pelos membros do Poder Judiciário. Parágrafo único. Aos Auditores do Tribunal de Contas são extensíveis as mesmas vantagens dos Conselheiros.

Art. 2º. Em relação ao subsídio dos Auditores será observado o escalonamento de 5% (cinco por cento) do subsídio dos Conselheiros, previsto no art. 93, inciso V, da Constituição da República, consoante previsão contida na Lei n. 6.783, de 22 de setembro de 2005, alterada pela Lei n. 7.696, de 7 de janeiro de 2013.

Parágrafo único. Para o alcance do percentual de escalonamento de que trata o "caput" deste artigo, a redução deverá ser feita a razão de 1% (um por cento) ao ano, pelo período de cinco anos, a iniciar-se no exercício de 2013.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

#### RESOLUÇÃO Nº 18.531

Dispõe sobre a criação da Representação do Tribunal de Contas do Estado no Oeste do Pará e dá outras providências.

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o disposto no art. 285, do Ato nº 63, de 17 de